CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

# LEI 702/2016

***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS E SALVA VIDAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, POR ESTABELECIMENTOS ONDE HAJA GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS, REGULARIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS, POLIESPORTIVOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE POSSUAM PISCINAS DE USO PÚBLICO, LAGOS OU SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, **PROMULGO** a seguinte **LEI:**

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** É obrigatória à contratação de Bombeiros Civis, em todo território do Município de Sarzedo de acordo com o grau de risco explicitado na NBR 14608:

**§ 1º** É obrigatória a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública com mais de 500(quinhentas) pessoas no âmbito do município de Sarzedo.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - edificação: estabelecimentos comerciais, industriais, escolares, e hospitalares, as residências coletivas e transitórias, os depósitos, Templos Religiosos, Hipermercados, Parque de exposições, Casas de Shows e espetáculos, Faculdades, Universidades, Terminal de Ônibus, Rodoviária, Shoppings Center, Grandes lojas de departamento e os locais destinados a eventos temporários com público superior a 1000 (Hum mil), pessoas, com exceção de unidades residenciais privativas e prédios públicos;

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

**II** – área de risco: o ambiente externo à edificação que contem armazenamento de produtos inflamáveis, combustíveis e/ou instalações elétricas e de gás;

**III** – evento de grande concentração pública: shows, Rodeios, feiras, exposição, evento cultural, esportivo e religioso, confessional ou afim, com participação a partir de 1000 (hum mil) pessoas;

**§ 1º** – Antes do início das atividades, deve ser informado a todo o público sobre rotas de fuga e pontos de atendimento.

**§ 2º** -Toda área deve possuir Plano de Prevenção, Preparo e Resposta às Emergências – PPPRE, compatível aos riscos, de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis e militares.

**§ 3º** Para estabelecer o efetivo mínimo de Bombeiros Civis deve-se observar:

**I** – a tabela de dimensionamento da ABNT/NBR14608, por área;

**II** – o Anexo I desta Lei, por ocupação.

**§ 1º** – Na hipótese de enquadramento em ambas as referências, prevalecerá a que previr maior quantidade de Bombeiros Civis.

**§ 2º** - A quantidade e disposição das equipes deve atender tempo resposta de até 04 (quatro) minutos, para chegada ao local de ocorrência dentro da planta.

**Art. 2º** São considerados Bombeiros Civis aqueles que, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

**§ 1º** No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar;

**§ 2º** Bombeiro Civil é o profissional habilitado a prestar serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

**Art. 3º** - As edificações e estabelecimentos de que trata esta lei deverão ter, além do grupo de combate a incêndio regular, plano de intervenção de incêndio e os respectivos sistemas preventivos em condições de operação, conforme a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, e o Decreto nº 44.746, de 29 de fevereiro de 2008.

**Art. 4º** - Os Bombeiros Civis deverão ter dedicação exclusiva no desempenho de suas atividades.

**Art. 5º** - O grupo de combate a incêndio será formado por pelo menos um Bombeiro Civil para cada cinco pavimentos ou um para cada 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área construída.

**Art. 6º** - A prestação de serviços de Bombeiro Civil só poderá ser executada:

**I** - por empresa especializada na prestação de serviços de Bombeiro Civil;

**II** - por funcionário próprio da edificação ou estabelecimento, desde que possua habilitação para exercer as funções de Bombeiro Civil com dedicação exclusiva, amparado em estrutura técnico-administrativa formalizada de acordo com as disposições da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e da NBR 14.608.

**Art. 7º** - O Bombeiro Civil usará uniforme somente em efetivo serviço, ficando a fiscalização a cargo da empresa responsável pelo funcionário.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se efetivo serviço aquele realizado no local de trabalho designado pelo empregador.

**Art. 8º** - O uniforme do Bombeiro Civil não poderá ser similar ao fardamento dos militares e agentes das forças de segurança do Estado, nos termos expostos na legislação em vigor.

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

**Art. 9º -** Ao Bombeiro Civil são assegurados todos os benefícios previstos na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

**Art. 10º -** A formação e reciclagem dos Bombeiros Civis em atuação no Município de Sarzedo deverá obedecer o currículo mínimo previsto na NBR 14608/2007 (ABNT).

**§ 1 -** As empresas que tenham Bombeiro Civil em seu quadro de funcionários serão responsáveis por manter atualizada a reciclagem do funcionário.

**Art. 11º -** As empresas que se dediquem à prestação de serviços de combate a incêndio e que mantenham em seu quadro de funcionários Bombeiro Civil deverão obedecer às disposições desta lei e às demais normas pertinentes.

**Art. 12º** - Verificada a existência de infração a dispositivo desta lei, as empresas prestadoras de serviços de combate a incêndio ficam sujeitas às seguintes penalidades:

**I** – advertência por escrito;

**II -** multa;

**III -** proibição temporária de funcionamento;

**IV -** cancelamento do alvará de funcionamento.

**V** – Interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

**VI** – Cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

**§1º** - As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

**§2º** - A concessão do "habite-se" ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

**§3º** - A reincidência agravará a pena a ser aplicada.

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

**Art. 13º.** O Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

**Art.14º -** As atividades básicas do Bombeiro Civil durante suas rotinas de trabalho são constituídas pelos seguintes procedimentos:

**I -** ações de prevenção:

**a)** avaliar dos riscos existentes;

**b)** elaborar relatório das irregularidades encontradas nos sistemas preventivos;

**c)** inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção contra incêndio e rotas de fuga, e quando detectada qualquer anormalidade, comunicar a quem possa saná-la na maior brevidade possível, registrando em livro próprio a anormalidade verificada;

**d)** informar ao CBM, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, citando o dia e hora do exercício simulado;

**e)** planejar ações pré-incêndio;

**f)** Supervisionar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;

**g)** Implementar do plano de combate e abandono.

**II-** ações de emergência:

**a)** identificação da situação;

**b)** auxiliar no abandono da edificação;

**c)** acionar imediatamente o CBM, independentemente de análise de situação;

**d)** verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;

**e)** combater os incêndios em sua fase inicial, de forma que possam ser controlados por meio de extintores ou mangueiras de incêndio da própria edificação e onde não haja a necessidade de uso de equipamentos de proteção individual específicos (equipamentos autônomos de proteção respiratória, capas de aproximação etc.);

**f)** atuar no controle de pânico;

**g)** prestar os primeiros socorros a feridos;

**h)** realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

**i)** interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;

**j)** estar sempre em condições de auxiliar o CBM, por ocasião de sua chegada, no sentido de fornecer dados gerais sobre o evento bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança.

**Art.15º -** Os requisitos para formação, qualificação, reciclagem, atividades e registro dos Bombeiros Civis em atuação no Município de Sarzedo, obedecerão ao disposto na NBR 14608/2007 (ABNT), ou norma posterior que a substitua.

**Art. 16º** As Instituições de formação de Bombeiros Civis, instaladas no Município de Sarzedo deverão obedecer ao disposto na NBR - Normas Brasileiras 14608/2007 (ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas), devendo obrigatoriamente registrar cadastro no Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.

**§1** A empresa de formação deve possuir recursos que viabilizem a instrução do aluno, tais como: sala de aula, materiais didáticos, equipamentos e campo de treinamento de combate a incêndio, próprios ou locados.

**Art. 17º** É assegurado ao Bombeiro Civil:

**I -** uniforme especial a expensas do empregador;

**II -** seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

**IV -** o direito à reciclagem periódica.

**§1º** Os Bombeiros Civis, durante suas jornadas de trabalho, devem permanecer identificados e quando no uso de uniformes, estes não devem ser similares aos utilizados pelos órgãos de Bombeiros Militares.

**§2º** O desenvolvimento das atividades do Bombeiro Civil, bem como o uso do uniforme, devem ficar restritos ao seu horário e local trabalho;

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

**§3º** Deve ser fornecido aos Bombeiros Civis todos os EPIs - Equipamentos de Proteção Individual necessários ao desenvolvimento das suas atividades (luvas, máscara, uniformes, botas, capacetes e aparelhos de respiração autônomo), bem como aparelhos de comunicação por rádio – HT, balão de oxigênio, material de corte, tal como marreta e machado, kit completo de primeiros socorros, detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo;

**§4º** Devem ser distribuídos, em locais visíveis e de grande circulação, quadros de aviso ou similar, informando sobre a existência de posto de Bombeiro Civil, forma de contato e local onde se encontra;

**Art. 18º** A empresa para se credenciar como prestadora de serviço no município de Sarzedo deve solicitar cadastro junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, apresentando no mínimo 05 (cinco) Bombeiros Civis certificados, e todos os documentos de regularização da mesma;

**Parágrafo único -** Os certificados dos profissionais deverão ser de empresas cadastradas no CBM MG.

**Art.19º** Em eventos temporários, centros de exibição, shows, parques de diversão e assemelhadas, o número de Bombeiros Civis deverá ser calculado de acordo população máxima prevista para o local:

**a)** locais com lotação até 1000 pessoas, o número de bombeiros civis deve ser de no mínimo 5 (cinco);

**b)** locais com lotação entre 1000 e 5000 pessoas, o número de bombeiros civis deve ser de no mínimo 10 (dez);

**c)** locais com lotação entre 5000 e 10000 pessoas, o número de bombeiros civis deve ser de no mínimo 15;

**d)** locais com lotação acima de 10000 pessoas, acrescentar 1 bombeiros civis para grupo de 500 pessoas.

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

**§1º** A fim de atender ao prescrito nos itens acima, é permitido definir o número de Bombeiros Civis em função do cálculo da população, sendo este de 02(duas) pessoas por metro quadrado.

**§2º** Só poderão realizar tal serviço empresa registrada no CBM, que fornecerá para a administração do evento a relação nominal do efetivo de bombeiros civis, com suas certificações, bem como nota fiscal do serviço prestado.

**Art. 20º** Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para incluírem Bombeiros Civis em seu quadro de pessoal, incumbindo ao Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais a fiscalização e cumprimento.

**Art. 21º** Incumbe ao Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais a realização de inspeções e vistorias nos estabelecimentos a que se refere o Art.1º e Art.5º desta Lei.

**Art. 22º** No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

**I -** recurso de pessoal:

**a)** pelo menos 03 (três) Bombeiros Civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto (ou não) do fogo;

**b)** 01 (hum) Bombeiro Civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

**c)** 01 (hum) Bombeiro Civil mestre, formado em engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio dos estabelecimentos que esta Lei menciona;

## CAPITULO II
## DAS PISCINAS

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

**Art. 23º** Ficam os clubes recreativos, associações desportivas, poliesportivos e demais estabelecimentos que possuam piscinas de uso público, lagos ou similares, obrigados a manter no mínimo 1 (um) salva-vidas nesses locais.

**Art. 24º** Fica estipulado, ainda, que as crianças menores de 8 (oito) anos de idade só poderão entrar nas piscinas usando coletes salva-vidas ou boias de braço, ficando a cargo dos estabelecimentos a fiscalização e controle do acesso das crianças às piscinas.

**Art. 25º**. Para efeito do disposto nesta Lei:

**I** – O termo PISCINA designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

**II** – O termo TANQUE designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

**III** – O termo EQUIPAMENTOS designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo, blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

**IV** – Águas com profundidade inferior a 2m são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

**V** – As piscinas são classificadas em:

**a)** Privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;

**b)** Coletivas: localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

**c)** Públicas: destinadas ao público em geral.

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

**Art. 26º.** O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartida, cabendo, respectivamente:

**I** – Aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

**a)** manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

**b)** respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – Aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

**a)** Respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso antiderrapante na área da piscina;

**b)** Disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

**c)** Disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas de que trata a alínea "b", incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

**d)** Disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

**e)** Proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

**f)** Coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV, artigo 2º, desta Lei.

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

§1º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, polo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas realizadas em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados salva-vidas, para os fins do disposto na alínea "b" deste inciso.

§2º O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

III - Aos proprietários de piscinas privativas, respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a manutenção de dispositivo de segurança para prevenção de afogamento por queda na água.

§3º Para os efeitos do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se dispositivos de segurança, dentre outros estabelecidos em regulamento:

I – Grades, cercas e similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos banhistas e espectadores;

II – Redes, capas e similares que assegurem contenção de corpo estranho, impedindo a imersão total no tanque;

III – Sensores, alarmes, sistemas de detecção e similares que informem a presença de corpo estranho na área interna do tanque.

**§4º** Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas nos incisos II e III deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

**Art. 27º**. As informações de segurança de que trata a alínea "d", inciso II, art. 2º desta Lei consistem em:

**I –** Sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

**II –** Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

**III** – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando a evitação de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV, artigo 2º, desta Lei;

**IV** – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos sob efeito de álcool ou drogas;

**V** – Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

a) Fratura cervical;

b) Lesão medular de tipo tetraplegia;

c) Anoxia;

d) Morte por afogamento;

VI – Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

**a)** Não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

**b)** Não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;

**c)** Não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV, art. 2º desta Lei;

**d)** Em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

**§1º** As informações de segurança de que trata o caput deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

**§2º** Folders e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

**§3º** Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do art. 8º, caput e parágrafo único, e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

**Art. 28º** Os clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos ou açudes abertos ao uso, devem manter durante o período de funcionamento, efetivo de Salva Vidas que atenda a demanda local.

**§ 1º –** Os Salva-Vidas devem possuir registro em situação regular junto à Delegacia Regional do Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas.

**§ 2º –** Estão isentas as piscinas residenciais, mesmo as de condomínios residenciais.

**Art. 29º** Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas, coletivas ou privativas terão um prazo de 180 dias a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 30º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 28 de dezembro de 2016.

**José Gonçalves de Oliveira**
Vereador Presidente